



**ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS**

LEI MUNICIPAL Nº 103/2001 de 16 de março de 2001.

Dispõe sobre a instituição e regulamentação do Conselho Municipal de Saúde, CMS, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Codajás, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

**TÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde, CMS, em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde, SUS, em âmbito municipal, com as seguintes competências:

- I- Definir as prioridades da saúde no Município de Codajás;
- II- Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de saúde em função das características epidemiológicas e de organização dos serviços;
- III- Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política municipal de saúde;
- IV- Analisar e aprovar o plano municipal de saúde, em consonância com a política do Sistema Único de Saúde, SUS;
- V- Acompanhar, fiscalizar e avaliar os serviços prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e, privadas vinculadas ao SUS;
- VI- Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços públicos e privados no âmbito do SUS;
- VII- Estabelecer convênios com entidades privadas;
- VIII- Fiscalizar e acompanhar a prestação de contas dos recursos destinados a saúde do município, quer seja, de repasses de programas, convênios ou de entidades não governamentais.

**CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO
SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO**

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde, CMS, compor-se-á, paritariamente de dez (10) membros escolhidos entre os representantes de entidades prestadoras de serviços e usuários do Sistema de Saúde.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

- I- Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- II- Um representante da Secretaria Estadual de Saúde;
- III- Um representante da Fundação Nacional de Saúde;
- IV- Um representante da Prefeitura;
- V- Um representante da Pastoral da Criança;
- VI- Um representante da Associação dos Comunitários do Laguinho;
- VII- Um representante da Associação dos Comunitários da Colônias;
- VIII- Um representante da Igreja Católica;
- IX- Um representante das Igrejas Evangélicas;
- X- Um representante das Associações de Pais, Mestres e Comunitários das Escolas Estaduais.

§ 1º- Para cada representante titular, haverá um suplente.

§ 2º- As indicações dos conselheiros e seus suplentes, será a critério de cada entidade representada, dando ciência ao Poder Legislativo Municipal, nomeados por Decreto Municipal, publicado nos meios da comunicação disponíveis no Município.

§ 3º- O Conselho Municipal de Saúde, CMS, quando convocado pelo Poder Legislativo Municipal para discutir assunto especificado de sua área, deverá comparecer a Câmara Municipal no prazo de quinze dias.

SEÇÃO II
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º- Integra o Conselho Municipal de Saúde, os seguintes órgãos sociais:

I-Diretora:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) Secretário Geral;
- d) Secretário.

II-Assembléia Geral;

§ 1º- A presidência do Conselho Municipal de Saúde, CMS, deverá ser exercida pelo Secretário Municipal de Saúde, tendo este pleno conhecimento de todo o sistema operacional do SUS e, suas ações, sendo este o seu décimo primeiro membro.

§ 2º- Os demais membros da diretoria será eleita pela assembléia geral, dentre os membros titulares, para um único mandato de dois anos.

§ 3º- Nos casos de comprovadas incapacidade de gerenciamento por problemas de negligência, omissão e malversação dos recursos financeiros e qualquer outro fato que prejudique de forma os usuários e instituições envolvidas, será a diretoria, com a exceção do Presidente, destituída pelo Conselho, em qualquer tempo de seu mandato, sendo convocada imediatamente uma nova eleição.

SEÇÃO III
DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º- O Conselho Municipal de Saúde, CMS, terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas gerais:

- I- Assembléia Geral



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

§ 1º - A Assembléia Geral se reunirá ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros;

§ 2º - O Presidente do Conselho somente terá direito a voto em caso de empate nas votações;

§ 3º - Cada membro do Conselho terá direito a um único voto na Assembléia Geral.

a) As assembleias gerais serão instaladas com a presença da maioria dos membros do Conselho, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes;

b) As decisões do Conselho serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 5º - Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho poderá recorrer a pessoas e entidades, enquanto colaboradores.

I- Considera-se colaborador do Conselho:

a - instituições formadoras de recursos humanos para a saúde, entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde.

b - instituições de notório conhecimento para assessorar o Conselho em assuntos específicos.

Parágrafo Único - Poderão ser criadas comissões internas entre as instituições e entidades membros do Conselho, com a finalidade de promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 6º - O exercício da função de conselheiro não será remunerada, sendo considerada como serviço público relevante.

Art. 7º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial suplementar, para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Saúde, CMS, elaborará seu Regimento Interno, no prazo de sessenta dias, após a promulgação desta Lei.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Saúde prestará apoio administrativo no funcionamento do CMS.

CAPÍTULO III
DA PUBLICIDADE

Art. 9º - As assembleias gerais ordinárias do Conselho, deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

I- Elaborar e publicar informativos das contas do fundo municipal, constando valores recebidos e suas aplicações.

II- Manter informe sobre as deliberações;

III- Publicar para conhecimento da comunidade, calendário de suas reuniões mensais, previamente aprovado em assembleia, assegurando a participação dos interessados.

Parágrafo Único - As resoluções do Conselho, bem como os temas tratados em suas assembleias, reuniões de diretores, comissões, etc. deverão ser amplamente divulgadas.

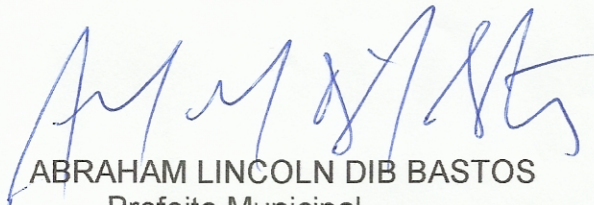


ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revoga-se a Lei Municipal nº 026 de 10 de junho de 1991.

Codajás, Estado do Amazonas, 16 de março de 2001, 62º aniversário de elevação à categoria de cidade.


ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS
Prefeito Municipal

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO
QUADRO DE AVISOS DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE CODAJÁS CONFORME
DISPOSTO NO ART. 102 § 1º E 2º DA
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

EM 16/03/2001

.....
SEC. ADMINISTRAÇÃO